



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1483/11
PLCL N° 007/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 221/11 – CCJ

Inclui arts. 5º-A, 11-A e 13-A na Lei Complementar nº 346, de 17 de abril de 1995, estabelecendo regramento a ser observado em editais de concursos públicos quanto às pessoas com deficiência auditiva e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Adeli Sell.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da douta Procuradoria da Casa, fl. 20, que manifestou não haver impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria, ressalvando apenas os arts. 3º e 4º.

A Proposição está em conformidade com o que dispõe a legislação federal, no intuito de o Município adequar-se aos preceitos legais.

Entretanto, este relator, à luz da Comissão de Constituição e Justiça, analisará de forma abrangente todo o contexto no qual está inserido este Projeto, não só pela mudança de paradigma, mas principalmente para garantir a igualdade de condições aos servidores com deficiência auditiva em relação aos demais servidores.

Ao entendimento de que possa essa Proposição contrariar o princípio da independência dos Poderes, apomos o que segue:

Segundo Pessanha (2003):

A doutrina da separação de Poderes, na sua forma mais pura, apresenta-se como um tipo ideal. Ao se contrapor ao formato institucional monolítico, ela prescreve a autonomia dos Poderes, das funções e das pessoas como os elementos necessários ao controle horizontal conducente à restrição do abuso do poder (PESSANHA, 2003, p. 141).

Cada ramo de Poder deverá exercer controle sobre o outro, barrando tentativas arbitrárias, que se distanciam do interesse coletivo.



PARECER Nº 221/11 – CCJ

Independência parece referir-se à autonomia e à liberdade nas ações e decisões; harmonia diz respeito à simetria, à ordem, ao acordo entre partes. Ao invés de uma rígida separação e divisão de um todo, independência e harmonia certamente referem-se a uma complementaridade e a um equilíbrio de forças entre as partes que conformam esse todo. A produção legislativa deve, então, ser fruto de cooperação e de diálogo entre os Poderes Executivo e Legislativo.

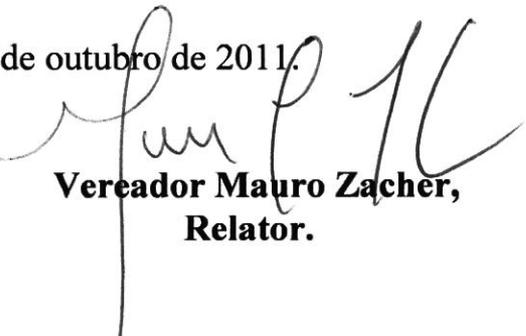
Tal quadro não arroga, porém, ao Executivo “o papel de intérprete da vontade geral” (VIANNA, 2003, p. 10) e não significa que o Legislativo deva reduzir-se a uma instância de homologação dos atos do Executivo.

Não parece ser a iniciativa das leis em si o ponto fundamental de atuação do Poder Legislativo, ou seja, não parece ser esse o cerne da questão. Mais do que garantir a autoria do projeto de lei importa como transcorrerá o processo legislativo e que resultados irá trazer.

Por isso, analiso ainda a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre em seu art. 56, inc. VIII, que tem a seguinte redação: “criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias”. Podemos dizer que estamos também diante de competência privativa da Câmara com a sanção do Prefeito. Ora, a proposição não está alterando nada, ao contrário, está contribuindo com o equilíbrio entre o querer fazer e o poder fazer da Administração do Executivo.

Isso posto, este Parecer da Comissão de Constituição e Justiça conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de outubro de 2011.



Vereador Mauro Zachér,
Relator.



PARECER Nº 221/11 – CCJ

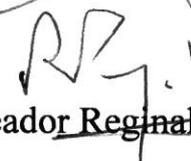
Aprovado pela Comissão em 25-10-11.


Vereador Elói Guimarães – Presidente


Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente


Vereador Adeli Sell


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Reginaldo Pujol

Vereador Waldir Canal